



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 359, DE 2025

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a utilização de recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente para projetos ligados à pesquisa e desenvolvimento (P&D) na produção sustentável de alimentos humanos e rações animais.

Autor: Deputado MÁRCIO HONAISSER

Relator: Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Márcio Honaiser, estabelece nova hipótese de destinação de recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA).

Para tanto, acrescenta novo inciso ao art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, para incluir entre as hipóteses prioritárias para as aplicações de recursos do FNMA o financiamento de projetos na área de pesquisa e desenvolvimento (P&D) na produção sustentável de alimentos humanos e rações animais.

Além disso, insere o § 3º no art. 73, da Lei nº 9.605, de 1998, para determinar que dos recursos revertidos ao FNMA, referentes a 50% dos valores de multas por infração ambiental aplicadas pela União, pelo menos 5% (cinco por cento) deverá ser aplicado nesses projetos.



Em síntese, sua Justificação está calcada no fortalecimento à inovação no agronegócio, para maior competitividade ao setor, sem desprezar a necessidade de sustentabilidade.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 08/07/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Pezenti (MDB-SC), pela aprovação e, em 27/08/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à Proposição.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Senhor Presidente desta nobre Comissão, por mais meritório que possa ser o presente Projeto, há questões problemáticas que o maculam, com as quais não posso concordar, de formar a apresentar criteriosamente os fundamentos pelos quais não tenho como compactuar com as disposições da atual Proposição:

O Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) foi instituído com a finalidade essencial de financiar ações voltadas à proteção e à melhoria do meio ambiente. A desvirtuação de pelo menos 5% (cinco por cento) dos recursos do FNMA para pesquisa e desenvolvimento (P&D) em produção de alimentos e rações enseja o deslocamento de recursos de programas ambientais essenciais, em prejuízo da missão originalmente atribuída ao Fundo.

Por exemplo, programas de recuperação de áreas degradadas, de proteção de unidades de conservação, de educação ambiental, de fiscalização, e de projetos de conservação da biodiversidade podem ser preteridos pela destinação alternativa dos recursos intentadas no presente Projeto.

Analisando de forma bastante específica e aprofundada o mérito da Proposição, a mera inclusão genérica de “*P&D na produção sustentável de alimentos humanos e rações animais*” não assegura que tais projetos serão prioritariamente benéficos ao meio ambiente ou na reparação de danos ambientais. De forma que, como consequência da alteração legislativa intentada, deve ocorrer a pulverização da finalidade essencial do FNMA, reduzindo a efetividade dos seus financiamentos de ações em defesa do meio ambiente já abarcadas pelo Fundo.

A imposição de um percentual mínimo (5%) sem estimativa de impacto orçamentário, e sem previsão de fonte complementar, acarreta



insegurança para o planejamento de políticas ambientais financiadas pelo FNMA.

Em regra, os valores provenientes de multas e outras sanções ambientais têm caráter reparatório e compensatório, devendo ser empregados prioritariamente em atividades de reparação do dano ambiental e em medidas de prevenção e fiscalização.

Vincular uma parcela dessas verbas a “*P&D na produção sustentável de alimentos humanos e rações animais*”, ainda que rotulado como “sustentável”, na verdade desvirtua os recursos ambientais do FNMA. Ou seja, transforma receitas punitivas em subsídios indiretos a atividades produtivas que, em alguns casos, são geradoras de mais impacto ambiental, gerando um esvaziamento do caráter punitivo e reparatório dos recursos advindos das sanções ambientais.

Em momentos de redução de arrecadação de multas ambientais, a aplicação do percentual mínimo poderá comprometer a execução de ações urgentes de caráter reparatório e de fiscalização.

O projeto **não** define o que se entende por “produção sustentável”, nem estabelece critérios objetivos de elegibilidade, seleção, avaliação de impactos, e mecanismos de transparência, por exemplo. Também não discrimina formas de comprovação de resultados ambientais ou instrumentos de monitoramento, podendo-se acabar incentivando projetos de natureza duvidosa ambientalmente.

É o caso de, eventualmente, acabar se incentivando práticas de *greenwashing*. Ou seja, a falta de critérios abre espaço para eventual captura por interesses privados e para utilização de recursos em projetos com fraca comprovação de benefícios ambientais, favorecendo iniciativas de *marketing* em detrimento de intervenções ambientalmente relevantes e comprovadas.

Por um lado, o país já dispõe de mecanismos e instituições de fomento à pesquisa agropecuária e à inovação (Embrapa, FNDCT, CNPq, FAPs etc.). A criação de nova rubrica compulsória no FNMA pode redundar em



ineficiência na alocação de recursos públicos e na falta de coordenação entre políticas públicas de inovação e de meio ambiente.

Por outro lado, um caminho mais adequado seria a articulação com as estruturas de fomento existentes e a criação de linhas específicas dentro dessas estruturas, com avaliação técnica e ambiental prévia. Diferentemente da desvinculação parcial de recursos ambientais para financiamento direto do setor produtivo sem critérios claros, como a intentada na presente ação legiferante.

Em síntese do nosso juízo de relevância, conveniência, oportunidade e necessidade da presente proposição legislativa, analisamos **desfavoravelmente** o mérito da matéria apresentada.

Por todo o exposto, no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável votamos pela **REJEIÇÃO** da presente proposição.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**
Relator

